



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 8 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série.	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série.	" 5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Justiça:

Lei n.º 141, mantendo às entidades jurídicas — levadas na Ilha da Madeira — os direitos adquiridos sobre determinadas águas de nascentes existentes em prédios alheios.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 436, tornando extensivas a todos os oficiais das diversas classes da armada as disposições em vigor, respeitantes aos processos de reforma dos oficiais do quadro de auxiliares do serviço naval.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 149, autorizando o Instituto Superior de Agronomia a ceder uma faixa de terreno da Tapada da Ajuda para construção dum edificio destinado a uma escola primária.

Art. 4.º Fica assim interpretado, com referência ao objecto da presente lei, o disposto nos artigos 432.º, 444.º e 450.º do Código Civil, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 20 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 436

Atendendo a que o decreto de 13 de Abril de 1912 veio dar satisfação às reclamações dos oficiais do quadro de auxiliares do serviço naval, no respeitante à aplicação do decreto de 23 de Agosto de 1911, nos processos de reforma dos referidos oficiais;

E, atendendo a que as reclamações apresentadas por estes oficiais são idênticas às que os oficiais das diversas classes da armada tem apresentado:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas a todos os oficiais das diversas classes da armada, as disposições do decreto de 13 de Abril de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

PORTARIA N.º 149

Considerando de necessidade inadiável a construção dum edificio destinado à instalação duma Escola Central do Ensino Primário, no Bairro de Alcântara, que pela sua grande e sempre crescente população terá de servir para cerca de quinhentas crianças em idade escolar;

Considerando que naquele bairro o único local que reúne todas as condições exigidas se encontra na propriedade denominada Tapada da Ajuda;

Considerando que a referida Tapada da Ajuda é, hoje, propriedade do Instituto Superior de Agronomia, nos termos do decreto, com força de lei, de 12 de Dezembro de 1910;

Considerando que o Conselho Escolar deste estabelecimento de ensino concordou na cedência do terreno necessário para a construção da escola primária por não trazer prejuizo ao ensino, às instalações e às culturas do Instituto e atendendo ao fim a que é destinado e que virá

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição Central

LEI N.º 141

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São mantidas às entidades jurídicas — levadas na Ilha da Madeira — os direitos por elas adquiridos à data da publicação do Código Civil, sobre certas e determinadas águas que derivam das nascentes existentes em prédios alheios.

Art. 2.º As águas, porém, que hajam sido exploradas nesses prédios, pelos seus respectivos donos, a partir daquela data, tendo-as aproveitado em seu uso exclusivo e sem opposição das levadas, durante dois anos pelo menos, consideram-se parte integrante dos prédios em que tiverem sido exploradas, podendo, por isso, os respectivos donos dispor delas livremente.

Art. 3.º Os donos dos prédios sujeitos ao encargo das águas para as levadas, podem, a contar da publicação da presente lei, explorar nesses prédios novos mananciais de água que aí se encontrem, dispondo destes livremente.

§ 1.º Os donos dos respectivos prédios não poderão, contudo, iniciar ou continuar ali trabalhos de pesquisa de águas, sem que requeiram, sejam intimadas as entidades jurídicas — levadas — para, na segunda audiência posterior à intimação, se proceder à nomeação de peritos, nos termos do artigo 235.º e seguintes do Código do Processo Civil, a fim de, em vistoria, serem medidas as águas da levada e ser assegurada a esta a quantidade de água a que tem direito.

§ 2.º A medição, de que trata o § 1.º, far-se há antes das primeiras chuvas de Setembro e em Janeiro.